SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219319 - RJ (2026/0124119-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS DIANO MARQUES
ADVOGADOS	:	ANTONIO LOURENÇO DA SILVA - RJ094429
		PEDRO MIGUEL GOMES DA CRUZ JUNIOR - RJ179109
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOENÇA DO ADVOGADO. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de intempestividade.
2. A decisão que inadmitiu o recurso especial foi disponibilizada em 16/1/2026 e publicada em 19/1/2026; o agravo em recurso especial foi interposto em 11/2/2026, após o prazo legal de 15 dias corridos previsto no art. 798 do CPP.
3. Alegação de força maior em razão de acometimento por Covid-19 do único patrono, acompanhado de atestado médico que indica repouso, com pedido de reconsideração para apreciação do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a doença do advogado pode constituir justa causa para autorizar a interposição tardia de recurso quando não demonstrada a impossibilidade total de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato.

III. Razões de decidir

5. O agravo em recurso especial, em matéria penal, observa o prazo de 15 dias corridos (CPP, art. 798); interposto após o termo final, configura-se a intempestividade.
6. A jurisprudência estabelece que a doença do advogado somente constitui justa causa para a interposição tardia se demonstrada a impossibilidade total de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, o que não se verificou no caso.
7. O atestado médico que indica repouso por Covid-19 e idade avançada não comprova impossibilidade absoluta, insuficiente para afastar a preclusão temporal.
8. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, diante da ausência de justa causa e do descumprimento do prazo legal.

Documento eletrônico VDA58876998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:22:30
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: ca3750e5-846a-4249-b491-60efb901886e

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A doença do advogado somente configura justa causa para a interposição tardia de recurso quando demonstrada a impossibilidade total de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato. 2. Em matéria penal, o prazo para interposição de agravo em recurso especial é de 15 dias corridos, conforme o art. 798 do CPP.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 798
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.863.441/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 13.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.888.023/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 12.08.2025, DJEN 20.08.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58876998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:22:30
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: ca3750e5-846a-4249-b491-60efb901886e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219319 - RJ (2026/0124119-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS DIANO MARQUES
ADVOGADOS	:	ANTONIO LOURENÇO DA SILVA - RJ094429
		PEDRO MIGUEL GOMES DA CRUZ JUNIOR - RJ179109
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOENÇA DO ADVOGADO. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de intempestividade.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial foi disponibilizada em 16/1/2026 e publicada em 19/1/2026; o agravo em recurso especial foi interposto em 11/2/2026, após o prazo legal de 15 dias corridos previsto no art. 798 do CPP.

3. Alegação de força maior em razão de acometimento por Covid-19 do único patrono, acompanhado de atestado médico que indica repouso, com pedido de reconsideração para apreciação do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a doença do advogado pode constituir justa causa para autorizar a interposição tardia de recurso quando não demonstrada a impossibilidade total de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato.

III. Razões de decidir

5. O agravo em recurso especial, em matéria penal, observa o prazo de 15 dias corridos (CPP, art. 798); interposto após o termo final, configura-se a intempestividade.

Documento eletrônico VDA58878914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:44
Código de Controle do Documento: aeb1aac0-448b-40cb-900c-779313c05ce7

6. A jurisprudência estabelece que a doença do advogado somente constitui justa causa para a interposição tardia se demonstrada a impossibilidade total de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, o que não se verificou no caso.

7. O atestado médico que indica repouso por Covid-19 e idade avançada não comprova impossibilidade absoluta, insuficiente para afastar a preclusão temporal.

8. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, diante da ausência de justa causa e do descumprimento do prazo legal.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

---

1. A doença do advogado somente configura justa causa para a interposição tardia de recurso quando demonstrada a impossibilidade total de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato. 2. Em matéria penal, o prazo para interposição de agravo em recurso especial é de 15 dias corridos, conforme o art. 798 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 798

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.863.441/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 13.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.888.023/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 12.08.2025, DJEN 20.08.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOAO CARLOS DIANO MARQUES** contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de sua intempestividade (e-STJ, fl. 259).

A parte agravante aduz, em síntese, que "o atraso pontual de poucos dias na interposição do Agravo decorreu de motivo de força maior, qual seja, o acometimento do único patrono responsável pela condução técnica do caso, Dr. Antonio Lourenço da Silva (OAB/RJ 094.429), por infecção grave de Covid-19." (e-STJ, fl. 265)

Afirma que, nos termos da jurisprudência do STJ, a intempestividade pode ser relevada em casos de doença grave, desde que comprovada mediante laudo médico, como ocorre na hipótese dos autos.

Documento eletrônico VDA58878914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:44
Código de Controle do Documento: aeb1aac0-448b-40cb-900c-779313c05ce7

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja apreciado o agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No presente caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial foi disponibilizada em 16/1/2026, considerando-se publicada em 19/1/2026 (e-STJ, fl. 120), e o agravo foi interposto apenas em 11/2/2026 (e-STJ, fl. 122), fora do prazo legal de 15 dias corridos (art. 798 do CPP), sendo, portanto, intempestivo.

Ademais, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que "somente constitui justa causa para interposição tardia de recurso se o advogado estiver totalmente impossibilitado de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato." (AgRg no AREsp n. 2.863.441/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 13/5/2026.)

No caso, o atestado médico juntado com a petição de agravo regimental, que indica repouso por ser o advogado idoso e ter contraído Covid-19, não atende a esse rigoroso requisito.

No mesmo sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 182 do STJ.
> 2. A defesa alegou que o advogado responsável pela interposição do recurso estava com problemas de saúde, o que teria impedido o protocolo no prazo legal, por ser o único procurador.
> 3. A decisão que não conheceu do agravo em recurso especial foi publicada em 20/03/2025, com prazo para interposição de agravo regimental de cinco dias contínuos, encerrando-se em 25/03/2025. O recurso foi protocolizado em 26/03/2025, fora do prazo legal.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a doença do advogado pode constituir justa causa para autorizar a interposição tardia de recurso, quando não demonstrada a impossibilidade total de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que somente constitui justa causa para interposição tardia de recurso se o advogado estiver totalmente impossibilitado de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato.
> 6. No caso concreto, não foi demonstrada a impossibilidade total do advogado de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato. A mera juntada de atestado médico, sem comprovação da gravidade da doença a ponto de impedir qualquer

Documento eletrônico VDA58878914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:44
Código de Controle do Documento: aeb1aac0-448b-40cb-900c-779313c05ce7

providência para garantir a prática do ato processual, não é suficiente para afastar a preclusão temporal.
7. O prazo para interposição de agravo regimental em processo penal é de cinco dias contínuos, conforme art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sendo intempestivo o recurso interposto fora desse prazo.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento: "A doença do advogado somente constitui justa causa para interposição tardia de recurso se demonstrada a impossibilidade total de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato".
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CPP, art. 798.
Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.449.743/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 24.06.2024."
(AgRg no AREsp n. 2.863.441/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 13/5/2026.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS (ART. 798 DO CPP). ATESTADO MÉDICO DO ADVOGADO. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE TOTAL PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO OU PARA SUBSTABELECER. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de sua manifesta intempestividade, aferida nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A controvérsia cinge-se a definir: a) se um atestado médico que aponta "condições reduzidas de trabalho" para o advogado constitui justa causa apta a afastar a intempestividade do recurso; e b) se a alegação de cerceamento de defesa por suposta demora do Judiciário na habilitação do novo patrono, arguida apenas em sede de agravo regimental, pode ser conhecida para justificar a extemporaneidade.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O prazo para a interposição de agravo em recurso especial em matéria penal é de 15 dias corridos, conforme o art. 798 do CPP. No caso, o recurso foi protocolado após o escoamento do prazo legal, sendo manifestamente intempestivo.
4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme e reiterada no sentido de que a doença do advogado somente configura justa causa para a devolução do prazo recursal quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a outro colega. O atestado médico apresentado, ao indicar apenas "condições reduzidas de trabalho", não comprova a absoluta impossibilidade exigida, não se prestando a afastar a intempestividade.
5. A alegação de justo impedimento por demora na habilitação do novo causídico, ainda que imputável a falha cartorária, não exime a parte de seu ônus de diligenciar. Caberia ao advogado, ao se deparar com o obstáculo ao acesso aos autos, peticionar ao juízo de origem dentro do prazo recursal, noticiando o fato e requerendo a devida regularização ou a devolução do prazo. A inércia da parte em comunicar o impedimento tempestivamente obsta o posterior reconhecimento da justa causa.
6. Tendo deixado o agravante de demonstrar a ocorrência de evento imprevisível e alheio à sua vontade que o tenha impedido de praticar o ato processual no prazo legal, a manutenção da decisão que reconheceu a intempestividade é medida que se impõe.

Documento eletrônico VDA58878914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:44
Código de Controle do Documento: aeb1aac0-448b-40cb-900c-779313c05ce7

IV. DISPOSITIVO E TESES
7. Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento: 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a doença do advogado somente configura justa causa para a devolução do prazo recursal quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, não sendo suficiente a mera apresentação de atestado que indique "condições reduzidas de trabalho". 2. A eventual demora na habilitação de novo advogado nos autos não configura, por si só, justa causa para afastar a intempestividade, cabendo ao patrono o ônus de diligenciar e comunicar tempestivamente ao juízo qualquer impedimento ao exercício do ato processual."
(AgRg no AREsp n. 2.888.023/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 20/8/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58878914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:44
Código de Controle do Documento: aeb1aac0-448b-40cb-900c-779313c05ce7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0124119-2

AgRg no AREsp 3.219.319 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00096855420228190002 00601012720258190000 202624700321
601012720258190000 96855420228190002

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS DIANO MARQUES
ADVOGADOS	:	ANTONIO LOURENÇO DA SILVA - RJ094429
		PEDRO MIGUEL GOMES DA CRUZ JUNIOR - RJ179109
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS DIANO MARQUES
ADVOGADOS	:	ANTONIO LOURENÇO DA SILVA - RJ094429
		PEDRO MIGUEL GOMES DA CRUZ JUNIOR - RJ179109
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58863972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 15:16:52
Código de Controle do Documento: 6A54F1E5-8752-4D27-B281-E5A1CF680EAB